Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2191/2021
Data: 11/08/2021 - Horário: 11:07
Legislativo - PLO 129/2021

Fls.
Visto

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - DEM** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 129/2021

Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido acorrentar animais ou mantê-los em espaços que prive sua livre movimentação, no âmbito do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O animal deverá ficar solto em espaço adequado de acordo com seu tamanho e peso, deverá este ter o espaço mínimo estabelecido por órgão competente ou um profissional veterinário credenciado.

Art. 2º Em casos de animais perigosos/agressivos poderá o tutor prendê-lo, desde que possua uma autorização do órgão responsável ou declaração de profissional adequado, que deverá utilizar corrente do tipo vai e vem.

Parágrafo único. O animal deverá ter equipamento próprio para não machucar sua pele e deverá ser de acordo com o tamanho e peso, e ter espaço que garanta sua locomoção no local.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita ao infrator as seguintes sanções:

I - em caso de estabelecimentos comerciais, será aplicada multa de 24 UFM a 250 UFM;

II - em caso de pessoa natural, serão aplicadas progressivamente:

a) multa de 24 UFM a 120 UFM; e

b) proibição de participação em concurso público para o quadro de Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

Art. 4º As sanções previstas nesta Lei não elidem a aplicação das penas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2191/2021
Data: 11/08/2021 - Horário: 11:07
Legislativo - PLO 129/2021

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls
Visto

Art. 5º Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação à presente Lei serão destinados à Secretaria de Meio Ambiente, ao fundo de Projetos de Castração e Atendimento de Urgência e Emergência de animais do Município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. Na regulamentação de que se trata esta Lei, constará obrigatoriamente:

I - o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções; e

II - formas e prazos para recurso administrativo.

Art. 7º Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições públicas e/ou privadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 9 de agosto de 2021.

Thania Maria Caminski Gehlen
Vereadora – DEM

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2191/2021
Data: 11/08/2021 - Horário: 11:07
Legislativo - PLO 129/2021

Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

Os animais submetidos continuamente a acorrentamento são necessariamente vítimas de violência, uma vez que possuem, pelo menos, uma de suas cinco liberdades violada: devem ser livres de fome e sede; livres de desconforto; livres de dor, ferimentos e outras ameaças à sua saúde; livres para expressar seu comportamento natural e livres de medo e estresse. Não são raros os casos de animais domésticos impedidos de se movimentar, sendo que muitos passam a vida toda presos com correntes curtas, pesadas e até com cadeados.

O conceito de maus tratos é muito amplo e, quando uma determinada situação não está claramente descrita na lei como maus-tratos, depende-se de uma avaliação técnica para atestar se o animal está ou não em sofrimento. Com a aprovação deste projeto, esta necessidade específica deixará de existir no caso do acorrentamento. Todo e qualquer animal que esteja acorrentado e privado de liberdade por longo período será considerado vítima de maus-tratos.

Para combater as condições precárias a que comumente são submetidos os animais domésticos, é necessário que o acorrentamento seja proibido. Em nosso município está vigente a lei do PROBEM, mas nele não há citação sobre a crueldade com o acorrentamento de animais, que seja passível de multa, e a punição financeira é um meio de trazermos conscientização à população em nossa sociedade.

O presente projeto de lei pretende inibir casos de maus tratos decorrentes de privação da liberdade de locomoção dos animais, através do acorrentamento, prejudicando a saúde e o seu bem estar.

O ato de acorrentar um animal pode ocasionar problemas físicos, tais como lesões de pele, no pescoço e pelo corpo, além de problemas psicológicos. A conduta, ainda, representa um risco para o animal, afinal não são poucos os registros de cães que se enforcam ao ficarem presos em correntes e afins.

Em razão disso, é preciso extirpar tal conduta de nossa sociedade. Não se pode privar o animal de sua liberdade, para atender aos interesses de quem lhe detém a guarda. Acorrentar um animal por longos períodos, além de ser considerado maus tratos, é uma conduta desumana. Animais imobilizados por corda ou correntes correm o risco de ficarem expostos ao sol, chuva, terem fome e sede, por muitas vezes não alcançarem os recursos necessários para sobreviver. Se aprovada, a proposta punirá casos de acorrentamento permanente com multa, além das sanções penais já previstas em lei.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2191/2021
Data: 11/08/2021 - Horário: 11:07
Legislativo - PLO 129/2021

Fls 4
Visto

Assim, proponho a aprovação do presente projeto de lei e rogo o apoio desta Casa para que tenhamos mais uma medida protetiva da causa animal em nosso Município.

Pato Branco, 10 de agosto de 2021.

Thania Maria Caminski Gehlen
Vereadora – DEM

Fls. 5
Visto

Pato Branco, 11 de agosto de 2021.

Protocolo: 002191/2021 -
Assunto: Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.
Data Protocolo: 11/08/2021 - Horário: 11:07:53
Autor:Thania Maria Caminski Gehlen
Natureza do Processo: Legislativo
Número de Páginas: Não informado
Observação: Não informado
Anulado: Não

Documentos Vinculados:
Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2021

O Departamento Legislativo recebeu o protocolo acima indicado e em pesquisa realizada na legislação municipal, encontrou a seguinte lei, em vigor:

- **Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014** - Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, no município de Pato Branco e dá outras providências.

Eliana Scariot Amorim
Depto. Legislativo

Fls. 6
Visto

LEI Nº 4.433, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, no município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROBEM, que tem por objetivo o controle e proteção da população de animais, garantindo o bem-estar dos mesmos e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente e plano de ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle de Infecções ou doenças infecciosas no Município de Pato Branco, que serão reguladas por esta lei.

Art. 2º A Secretaria de Meio Ambiente, será responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Infecções ou doenças infecciosas:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causadas por doenças e maus tratos.

II - Preservar a saúde da população, protegendo-a contra infecções ou doenças infecciosas e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais.

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana.

Art. 5º O Executivo Municipal criará o Conselho Municipal de Proteção dos Animais - COMPATO que terá a atribuição de discutir e orientar as ações da Secretaria Municipal Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Saúde nas questões relativas ao controle de Infecções ou doenças infecciosas e bem estar animal e de humanos.

Parágrafo Único. O Conselho será regulamentado por Decreto do poder executivo.

Art. 6º Fica a Secretaria de Meio Ambiente responsável em criar o SID (Sistema de Identificação de Animais) onde será feito o cadastro do registro de animais do Município de Pato Branco.

Art. 7º É proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

~~I – O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.~~

I – O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente com responsável técnico Médico Veterinário. (Redação dada pela Lei nº 5.016, de 14.9.2017)

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

~~a) Se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação ou chip, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável.~~

a) Se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação e chip, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável. (Redação dada pela Lei nº 5.016, de 14.9.2017)

~~b) Se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais.~~

b) Revogado. (Redação dada pela Lei nº 5.048, de 14.11.2017)

c) Se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais.

d) Se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

~~**Art. 8º** É expressamente proibida a presença de cães, gatos ou outros animais em locais públicos de lazer que tenham areia ou água próxima.~~

Art. 8° É expressamente proibida a presença de animais domésticos ou domesticados em locais públicos de lazer que tenham areia ou água próxima. (Redação dada pela Lei nº 5.016, de 14.9.2017)

Art. 9º Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado em desobediência ao estabelecido nos artigos 7º e 8º desta Lei.
II - Suspeito de raiva ou outras doenças infecciosas.
III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste.
IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento.
V - Cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente.

§ 1° (VETADO).

§ 2º Animais com doenças ou lesões físicas graves e irreversíveis, agressivos, bem como sanitariamente comprometidos de forma a tornar inviável sua sobrevivência saudável, poderão sofrer processo de eutanásia de imediato, devendo o Médico Veterinário emitir laudo técnico consubstanciando a decisão.

Art. 10. O Município de Pato Branco não responde por indenização nos casos de: Dano ou óbito de animal apreendido; Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, o ato de sua apreensão pela autoridade sanitária.

Art. 11. Os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Regaste

II - (VETADO).

III - Doação a ser regulamentada pelo Executivo Municipal;

IV – É proibido utilizar eutanásia como método de controle de população. (Incluído pela Lei nº 5.016, de 14.9.2017)

~~§ 1º Como medida de controle populacional, os animais enquadrados no inciso III, deverão ser castrados antes de serem entregues aos adotantes.~~

§ 1° Como medida de controle populacional, os animais enquadrados no inciso III, deverão ser cadastrados e chipados antes de serem entregues aos adotantes. (Redação dada pela Lei nº 5.016, de 14.9.2017)

§ 2º Qualquer outra destinação a ser dada aos animais apreendidos, não mencionada neste artigo, será decidida colegiadamente pelo Conselho de que trata o art. 5º desta Lei.

~~**Art. 12.** As entidades ou membros do Conselho, de que trata o Art. 5º, terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais, com expressa autorização e acompanhamento do responsável pelas instalações.~~

Art. 12. As entidades ou membros do Conselho, de que trata o Art. 5°, terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais, com expressa autorização e acompanhamento do responsável técnico pelas instalações. (Redação dada pela Lei nº 5.016, de 14.9.2017)

Art. 13. Os atos danosos causados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando apreendidos.

Art. 14. É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

~~**Art. 16.** O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências~~

Fls 9
Visto

~~do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.~~

Art. 16. O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, e ou o Médico Veterinário quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas. (Redação dada pela Lei nº 5.016, de 14.9.2017)

Art. 17. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de Infecções ou doenças infecciosas, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela Vigilância Sanitária do Município ou Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 18. Todo proprietário de animal fica obrigado colocar o chip e registrar anualmente seu animal no Sistema de Identificação Animal do município.

~~Parágrafo Único. Por ocasião do registro e renovação do mesmo, o proprietário deverá apresentar o atestado de vacina antirrábica e de leptospirose de seu animal atualizado.~~

Parágrafo Único. Por ocasião do registro e renovação do mesmo, o proprietário deverá apresentar o atestado de vacina antirrábica, leptospirose e controle parasitário de seu animal atualizado. A carteira de identificação animal deve possuir assinatura do Médico Veterinário para as vacinas. (Redação dada pela Lei nº 5.016, de 14.9.2017)

Art. 19. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e leptospirose, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada.

~~**Art. 20.** Em caso de morte do animal cabe ao proprietário dar destinação adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento no serviço municipal competente.~~

Art. 20. Em caso de morte do animal cabe ao proprietário dar destinação adequada do cadáver, ou seu encaminhamento no serviço municipal competente, bem como informar o Sistema de Identificação Animal do Município sobre o óbito do animal. (Redação dada pela Lei nº 5.016, de 14.9.2017)

Art. 21. É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína e ungulados, em zona urbana.

Art. 22. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial, para exame.

Art. 23. Não são permitidas, em residência particular, a criação, ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 24. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

~~**Art. 25.** É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.~~

~~Parágrafo único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.~~

~~Parágrafo único. É obrigatória a utilização de ferraduras e equipamentos de montaria adequados em animais de tração, bem como o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.~~ (Redação dada pela Lei nº 5.016, de 14.9.2017)

Art. 25 . Revogado. (Redação dada pela Lei nº 5.048, de 14.11.2017)

Art. 26. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, fica obrigado a:

a) Promover, periodicamente, campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei, principalmente durante o período de adaptação.

~~b) Promover nas escolas municipais campanhas voltadas para estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.~~

b) Promover nas escolas municipais e demais instituições de ensino em funcionamento neste Município campanha voltadas para estimular nos alunos noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo. (Redação dada pela Lei nº 5.016, de 14.9.2017)

Art. 27. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, a Autoridade Sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – Advertência.
II – Multa.
III - Apreensão do animal.
IV - Interdição total, ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 27-A. Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas em Unidade Fiscal Municipal - UFM, de Pato Branco, Paraná. (Incluído pela Lei nº 5.647, de 2.12.2020)

I - nos casos da maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 100 (cem) UFMs; (Incluído pela Lei nº 5.647, de 2.12.2020)

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 50 (cinquenta) UFMs; (Incluído pela Lei nº 5.647, de 2.12.2020)

III - nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 20 (vinte) UFMs; (Incluído pela Lei nº 5.647, de 2.12.2020)

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 50 (cinquenta) UFMs. (Incluído pela Lei nº 5.647, de 2.12.2020)

Parágrafo único. Além das multas previstas nessa artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.(Incluído pela Lei nº 5.647, de 2.12.2020)

Art. 28. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

I - Leves: Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes.

II - Graves: Aquelas em que for verificada uma circunstância agravante.

III - Gravíssimas: Aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores pecuniários:

~~I - Nas infrações leves: de 01 UFMs a 10 UFMs.~~

~~II - Nas infrações graves: de 10 UFMs a 30 UFMs.~~

~~III - Nas infrações gravíssimas: de 30 UFMs a 50 UFMs.~~

I - Nas infrações leves: de 20 UFM's a 49 UFM's; (Redação dada pela Lei nº 5.647, de 2.12.2020)

II - Nas infrações graves: de 50 UFM's a 99 UFM's; (Redação dada pela Lei nº 5.647, de 2.12.2020)

III - Nas infrações gravíssimas: 100 UFM's. (Redação dada pela Lei nº 5.647, de 2.12.2020)

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade.

§ 3º Na reincidência, a multa sempre será aplicada em dobro.

§ 4º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 31.

§ 5º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza também autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos, ou a cassação de alvará de licença de funcionamento.

Art. 29. Os Fiscais de Vigilância Sanitária ou da Secretaria de Meio Ambiente são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28.

Parágrafo Único. O desrespeito ou desacato a Autoridade Sanitária, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 30. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 31, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 31. Para efeito desta lei entende-se por:

I. ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

II. AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal.

III. ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

IV. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem.

V. ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica.

VI. ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos.

VII. ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção.

VIII. ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município ou Sociedade Protetora de Animais, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos e destinação final.

Fls 13
Visto

IX. CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos.

~~X. MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga; tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais 9605 de fevereiro de 1998 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal.~~

X.MAUS-TRATOS: ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 5.647, de 2.12.2020)

XI. CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou infecções, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos.

XII. ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII. FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras.

XIV. ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, convivem com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros.

XV. ZONA RURAL: Compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo, definido pelo Plano Diretor do Município.

XVI. ZONA URBANA: Compreende imóveis situados no perímetro urbano, definido no Plano Diretor do Município.

XVII. RESPONSÁVEL PELOS ALOJAMENTOS MUNICIPAIS: Pessoa ou técnico indicado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, ou Conselho Municipal Proteção aos Animais - COMPATO, ou da Sociedade Protetora dos animais e ou Médico Veterinário registrado no CRMV/PR - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, credenciado para a função de controle animal.

XVIII. CÃES PERIGOSOS: Aqueles das raças pastor alemão, rotwellller, dobermann, pitbull, fila brasileiro, dogue, mastim, cane corso, dogo argentino, cimarron, e outros que possam se mostrar perigosos.

XIX. Abandono de animais: ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a

Fls 14
Visto

propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade. (Incluído pela Lei nº 5.647, de 2.12.2020)

Art. 31-A. Os valores de multas e das sanções previstas no art. 27, deverão ser calculados, sendo que o total do recurso arrecadado será utilizado exclusivamente para ações e projetos voltados ao cumprimento da Política do Bem-Estar Animal. (Incluído pela Lei nº 5.647, de 2.12.2020)

Art. 32. O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a execução desta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Leis anteriores.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 76/2014, de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 25 de setembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Fls. 15

Projeto de Lei nº 129/2021
Autoria: Thania Maria Caminski Gehlen (DEM)

PARECER JURÍDICO

A insigne vereadora Thania Maria Caminski Gehlen (DEM) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *dispor sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Pato Branco*.

Fundamenta em sua justificativa que o projeto visa *combater as condições precárias a que comumente são submetidos os animais domésticos* e que, para tanto, é necessário que o acorrentamento seja proibido.

Ademais, aduz que *o conceito de maus-tratos é muito amplo e, quando uma determinada situação não está claramente descrita na lei como maus-tratos, depende-se de uma avaliação técnica para atestar se o animal está ou não em sofrimento*.

É o conciso resumo. Passa-se à análise jurídica propriamente dita.

A importância do projeto salta aos olhos, haja vista que visa criar no Município mais uma política pública de proteção aos animais, o que deixa a proposição ainda mais meritória.

Leis desta natureza pipocam cada vez mais país afora, haja vista o notório apelo que ganham.

Aliás, recentemente foi aprovada e publicada no Rio de Janeiro a Lei Municipal nº 6.998, de 13 de julho de 2021, que tem o mesmo objeto que a presente proposição.

No âmbito local várias são as leis que preveem políticas de proteção aos animais, dentre elas a mais abrangente que é a Lei nº 4.433/2014, que instituiu o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais – PROBEM.

Neste diapasão, servindo até mesmo como embasamento para a complementação da legislação neste particular promovida pelo projeto de lei em testilha, é a redação do art. 16, do PROBEM:

> **Art. 16.** O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, e ou o Médico Veterinário quando no

Fls. 16
Visto

> exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.

O objeto perquirido por meio da presente proposição é bem específico, mas serve, também, como política de proteção aos animais.

De outra banda, além de ser um assunto de interesse local (art. 30, I, CF), tem-se que a proposta tem supedâneo no nas normas constitucionais relativas ao meio ambiente, especialmente no art. 225, que tem a seguinte redação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> VII - proteger a **fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ademais, a proposição também atende os ditames da Lei Orgânica do Município, especialmente os arts. e 164 e 165, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 164. A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.
>
> Art. 165. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades: [...]
>
> c) proteção à **fauna** e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécie, **ou que submetam os animais à crueldade**.

Se se começar a conscientização ambiental através do Poder Público, certamente haverá um maior envolvimento das mais variadas camadas da sociedade, tornando-se um instrumento eficaz à preservação de nosso meio ambiente, atendendo

Fls. 17
Visto

os propósitos tanto das Leis Ambientais e da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Outrossim, a nossa Carta Magna, em seu art. 23, estabeleceu as ditas competências administrativas (em contraposição às legislativas) comum aos entes da Federação, que, dentre elas, os incisos VI e VII, conforme segue:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**:
> VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, **a fauna** e a flora;

No mesmo enfoque, a Constituição Estadual do Paraná, no artigo 12, VI, e artigo 17, X, assim dispõe:

> Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a **fauna** e a flora;

O projeto em tela, em sua essência, é de suma importância, em vista da fundamentação retro.

Por outro lado, recomenda-se a supressão da alínea "b", do inciso I, do art. 3º, do PL, em vista de que traz norma aplicáveis aos servidores públicos, sendo esta de competência exclusiva do Poder Executivo, em vista do que dispõe o art. 32, §2º, II, da Lei Orgânica do Município.

Em mantendo-se tal dispositivo, este poderá ser objeto de veto parcial do Chefe do Poder Executivo, porquanto, como dito, tal matéria é de competência privativa do Prefeito, incidindo em vício de iniciativa, haja vista o art. 32, § 2º, II, da LOM, que reserva à criteriosa discricionariedade do Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico de seus servidores públicos.

Outrossim, tem-se que a redação do art. 5º deve ser ajustada, porquanto, salvo melhor juízo, não se pode destinar valores a secretarias, em virtude do princípio da não afetação de receitas, que é traduzido pela máxima que todas as receitas orçamentárias devem ser recolhidas ao Caixa Único do Tesouro, sem qualquer destinação específica.

Fls. 18
V.

Ainda, de uma rápida consulta junto às leis orçamentárias, tem-se que não há a previsão da criação deste "Fundo de Projetos de Castração e Atendimento de Urgência de Animais", motivo pelo qual também não caberia tal destinação.

Sugere-se que para ambas as situações as Comissões Permanentes façam consultas diretas com o Departamento Contábil da Casa neste particular.

De mais a mais, sem maiores delongas, exaro parecer favorável à tramitação da matéria, com a ressalva alhures exposta.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 27 de setembro de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Fls. 19
Visto

GABINETE DO VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

SOLICITAÇÃO DE PARECER CONTÁBIL

O Vereador infra-assinado **Romulo Faggion - PSL**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 129/2021, solicita Parecer Contábil referente a matéria proposta, especificamente quanto a previsão de destinação de multas constantes no referido Projeto de Lei, bem como a criação de "Fundo de Projetos de Castração e Atendimento de Urgência de Animais", e assim dê sua contribuição técnica quanto à proposição, no que for pertine, principalmente, à operacionalização quando da execução da norma que se pretende produzir.

O esclarecimento se faz necessário para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 01 de outubro de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL

Fls. 20
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2855/2021
Data: 04/10/2021 - Horário: 09:38
Legislativo - REQ 1156/2021

GABINETE DO VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Excelentíssimo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1156/2021

APROVADO
Data 7/10/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer ao Conselho Municipal de Proteção dos Animais - COMPATO, parecer técnico referente ao Projeto de Lei nº 129/2021, de autoria da vereadora, Thania Maria Caminski Gehlen - DEM, que "dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências".

O Vereador **Romulo Faggion - PSL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **Conselho Municipal de Proteção dos Animais - COMPATO**, neste ato representado pela Presidente Senhora Juliane Carvalho da Silva (Rua Goianases, 195, Centro, Cep 85.501 -020, Pato Branco - PR, e-mail: juliane@bll.adv.br), análise e parecer técnico referente ao Projeto de Lei nº 129/2021, de autoria da vereadora, Thania Maria Caminski Gehlen - DEM, que "dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências".

Justifica-se o pedido, como membro da Comissão de Justiça e Redação e relator do Projeto para posteriormente exarar parecer.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 129/2021** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 4 de outubro de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br

Fls. 21
Visto

PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 129/2021

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Thania Maria Caminski Gehlen

Em resposta à solicitação feita pelo Vereador Romulo Faggion, relator pela Comissão de Justiça e Redação do projeto nº 129/2021, apresenta-se a seguir parecer técnico em resposta ao seguinte questionamento encaminhado:

> quanto a previsão de **destinação de multas** constantes no referido Projeto de Lei, bem como a **criação de "Fundo de Projetos de Castração e Atendimento de Urgência de Animais"**, e assim dê sua contribuição técnica quanto à proposição, no que for pertinente, principalmente, à operacionalização quando da execução da norma que se pretende produzir. (grifo nosso)

Vale mencionar que compete ao Departamento Contábil desta Casa de Leis, prestar assessoramento aos vereadores no que se refere a matérias de natureza contábil, orçamentária e financeira[1], sendo assim, a partir destas perspectivas que o projeto foi analisado conforme segue.

O projeto nº 129/2021 em análise de autoria da vereadora Thania Maria Caminski Gehlen, dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Conforme o artigo 5º da presente matéria:

> Art. 5° Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação à presente Lei serão **destinados à Secretaria de Meio Ambiente, ao fundo de Projetos de Castração e Atendimento de Urgência e Emergência** de animais do Município. (grifo nosso)

[1] *Lei nº 5.060, de 8 de dezembro de 2017.*

* *Documento enviado eletronicamente através do SAPL* *

Fls. 22
Visto

Quanto ao Fundo de Projetos de Castração e Atendimento de Urgência e Emergência de Animais, não foi encontrada legislação vigente que trate da sua criação. Neste contexto, sabe-se que desde a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a criação de fundos está vedada, conforme segue:

> Art. 167. São vedados:
> [...]
> XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Quanto à destinação das multas à Secretaria de Meio Ambiente, da qual trata o presente projeto, não haveria restrição quanto a não afetação da receita, tendo em vista é receita de caráter retributivo, não é tributária, nem muito menos imposto[2].

É o parecer.

Pato Branco, 13 de outubro de 2021.

Bárbara Santos Klein Librelato
Contadora

[2] *SABBAG, Eduardo.* ***Manual de Direito Tributário****. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.*

* *Documento enviado eletronicamente através do SAPL* *

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3010/2021
Data: 18/10/2021 - Horário: 08:32
Administrativo
15 de Outubro de 2021 17:28
Fls. 23
Visto

Fwd: Ofício nº 467/2021-DL

"Compato" <compato@compato.com.br>

Para: protocolo@patobranco.pr.leg.br

Cc: "Juliane" <juliane@bll.adv.br>, meioambiente@patobranco.pr.gov.br, "Ana Paula Slonski <" <anapaulaslonski@yahoo.com.br>

Boa tarde,

Segue resposta ao ofício nº 467/2021-DL

Att,

Juliane Carvalho da Silva
PRESIDENTE COMPATO

Ana Paula Breowicz Slonski
SECRETÁRIA COMPATO

De: "Protocolo - Câmara Municipal de Pato Branco" <protocolo@patobranco.pr.leg.br>
Enviada: 2021/10/05 09:15:01
Para: juliane@bll.adv.br, carvalhojuliane321@gmail.com
Cc: meioambiente@patobranco.pr.gov.br
Assunto: Ofício nº 467/2021-DL

Senhora Juliane,

Encaminhamos, em anexo, **Ofício nº 467/2021-DL** assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Joecir Bernardi, e proposição (**requerimento nº 1156/2021**), para conhecimento.

O **Projeto de Lei nº 129/2021** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - no menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei, ou pelo link https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/15355.

Justifico o encaminhamento do documento por e-mail em razão das medidas de contingências/prevenção em face dos riscos de contaminação e disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de se reduzir, o quanto possível, a circulação de papel e o contato pessoal próximo entre as pessoas. Desta forma, que as respostas sejam, preferencialmente, encaminhadas por e-mail institucional (protocolo@patobranco.pr.leg.br).

Para efeito de protocolo, solicitamos a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3010/2021
Data: 18/10/2021 - Horário: 08:32
Administrativo
Fls 24
Visto

Pato Branco, 08 de outubro de 2021.

Para Câmara de Vereadores de Pato Branco, Paraná
Ilmo Senhor Presidente:

O Conselho Municipal de Proteção aos Animais – COMPATO, vem, respeitosamente, a Vossa presença, através de sua Presidente, Juliane Carvalho da Silva, em resposta ao Ofício nº 467/2021- DL, manifestar-se da seguinte forma:

Inicialmente, importante esclarecer que Vossa Excelência requereu "parecer técnico" deste Conselho, porém somos órgão consultivo, não técnico, salientando que nossa resposta será com base nos conhecimentos que angariamos em vários anos de labuta na causa animal e na legislação vigente.

Em relação ao mérito do Projeto de Lei, entendemos que o mesmo é de vital importância para o bem-estar animal e acreditamos estar de acordo com os anseios do ser humano evoluído e de sua relação com os animais domésticos.

Parabenizamos a Vereadora Thania Caminski Gehlen pela propositura do presente Projeto de Lei e pedimos *vênia* para colaborar com o mesmo, solicitando inclusão no Artigo 1º, em seu Parágrafo Único, da metragem mínima a ser exigida para abrigar os animais, de acordo com seu

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3010/2021
Data: 18/10/2021 - Horário: 08:32
Administrativo
Fls. 25
Visto

peso e tamanho, com colaboração e consulta a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, evitando maior demora quando da regulamentação desta propositura, onde o Executivo não precisará consultar um técnico veterinário para tal, se estas metragens já estiverem inseridas na legislação proposta.

Também no Parágrafo único do Artigo 6º já poderia constar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para o item I e também constar que o item II seguirá as formas e prazos legais, tudo a fim de se evitar delongas quando da regulamentação de citada Lei.

Por fim, vemos a necessidade de constar nesta legislação o que será feito com os animais cujos tutores não obedecerem citada regulamentação em caso de multa e reincidência.

Sendo o que tinha para o momento, agradecemos Vossa atenção e nos colocamos a Vosso inteiro dispor para colaborações posteriores e esclarecimentos, a fim de sempre somarmos forças para o bem estar de todos os seres vivos do nosso Município.

Juliane Carvalho da Silva
PRESIDENTE COMPATO

Ana Paula Breowicz Slonski
SECRETÁRIA COMPATO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3015/2021
Data: 18/10/2021 - Horário: 09:38
Legislativo - REQ 1217/2021
Fls 26

GABINETE DO VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1217/2021

APROVADO
Data 18/10/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, parecer técnico referente ao Projeto de Lei nº 129/2021, de autoria da vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - DEM, que "dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências".

O Vereador **Romulo Faggion - PSL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer **à Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, análise e parecer técnico referente ao **Projeto de Lei nº 129/2021**, de autoria da vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - DEM, que "dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências".

Foi solicitado manifestação técnica do COMPATO, onde órgão consultivo, fez algumas sugestões:

> Inclusão no Artigo 1º, em seu Parágrafo Único, da metragem mínima a ser exigida para abrigar os animais, de acordo com seu peso e tamanho, com colaboração e consulta a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, evitando maior demora quando da regulamentação desta propositura, onde o Executivo não precisará consultar um técnico veterinário para tal, se estas metragens já estiverem inseridas na legislação proposta.
> Também no Parágrafo único do Artigo 6º já poderia constar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para o item I e também constar que o item II seguirá as formas e prazos legais, tudo a fim de se evitar delongas quando da regulamentação de citada Lei.
> Por fim, vemos a necessidade de constar nesta legislação o que será feito com os animais cujos tutores não obedecerem citada regulamentação em caso de multa e reincidência."

Com base nestas orientações solicito parecer técnico da secretaria de Meio Ambiente, e também do médico veterinário que responde pela mesma, visto que a

Fls 27
Visto

execução do projeto se dará por esta secretaria. Em anexomanifestação da COMPATO.

Justifica-se o pedido, como membro da Comissão de Justiça e Redação e relator do Projeto para posteriormente exarar parecer.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 129/2021** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de outubro de 2021.

Rômulo Faggion
Vereador – PSL

PROTOCOLO GERAL 3010/2021
Data: 18/10/2021 - Horário: 08:3
Administrativo
15 de Outubro de 2021 17:28
Fls 28
Visto

Fwd: Ofício nº 467/2021-DL

"Compato" <compato@compato.com.br>

Para: protocolo@patobranco.pr.leg.br

Cc: "Juliane" <juliane@bll.adv.br>, meioambiente@patobranco.pr.gov.br, "Ana Paula Slonski <" <anapaulaslonski@yahoo.com.br>

Boa tarde,

Segue resposta ao ofício nº 467/2021-DL

Att,

Juliane Carvalho da Silva
PRESIDENTE COMPATO

Ana Paula Breowicz Slonski
SECRETÁRIA COMPATO

De: "Protocolo - Câmara Municipal de Pato Branco" <protocolo@patobranco.pr.leg.br>
Enviada: 2021/10/05 09:15:01
Para: juliane@bll.adv.br, carvalhojuliane321@gmail.com
Cc: meioambiente@patobranco.pr.gov.br
Assunto: Ofício nº 467/2021-DL

Senhora Juliane,

Encaminhamos, em anexo, **Ofício nº 467/2021-DL** assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Joecir Bernardi, e proposição (**requerimento nº 1156/2021**), para conhecimento.

O **Projeto de Lei nº 129/2021** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - no menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei, ou pelo link https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/15355.

Justifico o encaminhamento do documento por e-mail em razão das medidas de contingências/prevenção em face dos riscos de contaminação e disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de se reduzir, o quanto possível, a circulação de papel e o contato pessoal próximo entre as pessoas. Desta forma, que as respostas sejam, preferencialmente, encaminhadas por e-mail institucional (protocolo@patobranco.pr.leg.br).

Para efeito de protocolo, solicitamos a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

PROTOCOLO GERAL 3010/2021
Data: 18/10/2021 - Horário: 08:32
Administrativo
Fls. 29
Visto

Pato Branco, 08 de outubro de 2021.

Para Câmara de Vereadores de Pato Branco, Paraná
Ilmo Senhor Presidente:

O Conselho Municipal de Proteção aos Animais – COMPATO, vem, respeitosamente, a Vossa presença, através de sua Presidente, Juliane Carvalho da Silva, em resposta ao Ofício nº 467/2021- DL, manifestar-se da seguinte forma:

Inicialmente, importante esclarecer que Vossa Excelência requereu "parecer técnico" deste Conselho, porém somos órgão consultivo, não técnico, salientando que nossa resposta será com base nos conhecimentos que angariamos em vários anos de labuta na causa animal e na legislação vigente.

Em relação ao mérito do Projeto de Lei, entendemos que o mesmo é de vital importância para o bem-estar animal e acreditamos estar de acordo com os anseios do ser humano evoluído e de sua relação com os animais domésticos.

Parabenizamos a Vereadora Thania Caminski Gehlen pela propositura do presente Projeto de Lei e pedimos vênia para colaborar com o mesmo, solicitando inclusão no Artigo 1º, em seu Parágrafo Único, da metragem mínima a ser exigida para abrigar os animais, de acordo com seu

PROTOCOLO GERAL 3010/2021
Data: 18/10/2021 - Horário: 08:32
Administrativo

peso e tamanho, com colaboração e consulta a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, evitando maior demora quando da regulamentação desta propositura, onde o Executivo não precisará consultar um técnico veterinário para tal, se estas metragens já estiverem inseridas na legislação proposta.

Também no Parágrafo único do Artigo 6º já poderia constar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para o item I e também constar que o item II seguirá as formas e prazos legais, tudo a fim de se evitar delongas quando da regulamentação de citada Lei.

Por fim, vemos a necessidade de constar nesta legislação o que será feito com os animais cujos tutores não obedecerem citada regulamentação em caso de multa e reincidência.

Sendo o que tinha para o momento, agradecemos Vossa atenção e nos colocamos a Vosso inteiro dispor para colaborações posteriores e esclarecimentos, a fim de sempre somarmos forças para o bem estar de todos os seres vivos do nosso Município.

Juliane Carvalho da Silva
PRESIDENTE COMPATO

Ana Paula Breowicz Slonski
SECRETÁRIA COMPATO

Fls. 31
Visto

Ofício nº 1/2021-CJR

Pato Branco, 15 de dezembro de 2021.

Senhores,

A Comissão de Justiça e Redação composta pelos Vereadores Dirceu Luiz Boaretto - Podemos (Presidente), Claudemir Zanco - PL (membro), Eduardo Albani Dala Costa - MDB (Membro), Romulo Faggion - PSL (Membro), e Thania Maria Caminski Gehlen-DEM (membro), informam que o trâmite das matérias abaixo elencadas não foram concluídas, sendo portanto necessária a redistribuição das mesmas no próximo ano legislativo.

*Projeto de Lei Ordinária nº 215 de 2021 - Estava em análise, prazo encerrado em 12/12/2021, porém não possível de relatoria visto a complexidade da matéria que demanda maior tempo de estudo e análise;

*Projeto de Lei Ordinária nº 165 de 2021 - Aguardando resposta de requerimento;

*Projeto de Lei Ordinária nº 156 de 2021 - Aguardando resposta de requerimento;

*Projeto de Lei Ordinária nº 155 de 2021 - Aguardando resposta de requerimento;

*Projeto de Lei Ordinária nº 152 de 2021 - Aguardando Resposta de Requerimento;

*Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2021 - Aguardando Resposta de Requerimento;

*Projeto de Lei Ordinária nº 128 de 2021 - aguardando parecer, entretanto, não possível de relatoria visto a complexidade da matéria que demanda maior tempo de estudo e análise;

*Projeto de Lei Ordinária nº 120 de 2021 - Tramitação Suspensa.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 15 de dezembro de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Vereador – Podemos

A/C
DEPARTAMENRTO LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491, Centro
Pato Branco - Paraná

Fls. 32
Visto

129

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ — GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 21/2022
Data: 11/01/2022 - Horário: 09:05
Legislativo - ORP 6/2022

Ofício nº 06/AL

Pato Branco, 11 de janeiro de 2022.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar o ofício nº 02/2021 recebido da Secretaria de Meio Ambiente em resposta ao requerimento nº 1217/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 492/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos

Fls. 33
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

Ofício nº 02/2022 - SMMA

Pato Branco, 06 de janeiro de 2022

Ref. Resposta ao Requerimento nº 1217/2021

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Em resposta ao requerimento nº 1217/2021, que solicita parecer técnico quanto ao Projeto de Lei nº 129/2021, seguem considerações.

Inicialmente, cabe mencionar que identifica-se a ocorrência de inúmeros casos em que o animal, além de acorrentado, também passa fome e sede e fica ao relento, sujeito às intempéries. São-lhe, portanto, negadas também outras Liberdades, e está sendo infringido o Art. 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Apesar do exposto e, a partir da análise da proposição, pontuamos alguns critérios devem ser levados em consideração:

A) Inicialmente infere-se que, a lei proposta não faz distinção do tipo de animal: domésticos, silvestres, exóticos, de companhia, de trabalho ou de produção.

B) Condições do imóvel, quanto ao cercamento do terreno: deve-se levar em consideração se o imóvel possui muros e/ou grades adequadas para que o animal possa permanecer solto, sem que hajam fugas; Infere-se ainda que, muitos tutores de baixa renda, não possuem condições de proceder com o cercamento do imóvel. Frente a esse contexto, indaga-se: Não tendo condições para cercamento do terreno, o tutor terá condições para proceder com o pagamento da multa?

C) Sugerimos a inclusão e detalhamento das providências a serem adotadas em casos de reincidência, qual seria a destinação do animal e quais as penalidades que o tutor poderia sofrer, além da multa.

D) Acerca do exposto no Art. 1: Indicamos que seja feita a inclusão de metragem mínima e tamanho da corrente conforme o porte do animal. Tal informação se faz necessária para garantir a isonomia da aplicação da lei, tal como o artigo quinto da Constituição Federal (1988) ao determinar que "todos são iguais perante a lei". Para tanto, o princípio da impessoalidade busca traduzir a noção de que a administração pública deve tratar todos sem discriminações. Divergências ou convergências políticas/ideológicas, simpatias ou desavenças pessoais não podem interferir na atuação e tratamento por parte dos servidores públicos.

Fls. 34
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

E) Acerca do exposto no Art. 2: Qual seria o meio de comprovação da agressividade?

F) Acerca do exposto no Art. 3. Qual critério deve ser estabelecido para aplicação da multa de 24 UFM até 250 UFM (para estabelecimentos comerciais) e 24 UFM até 120 UFM (em caso de pessoa natural). Menciona-se a necessidade de garantir a isonomia, por isso, devem ser expostos os critérios para cada valor.

G) Sugere-se, por fim, que o proposto neste projeto de lei, seja adicionado a Lei Ordinária nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, que instituiu o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – PROBEM.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos a disposição para mais informações, se necessário.

Atenciosamente,

Fabiano Alves da Silva
Médico Veterinário
Chefe da Divisão de Políticas Ambientais

Fabiano Alves da Silva
Médico Veterinário
CRMV-PR 12161

Keli Starck
Engenheira Ambiental
Secretária de Meio Ambiente

Keli Starck
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Portaria 371/2021

Ilustríssimo Senhor Presidente
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco - PR

Excelentíssimo Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 55/2022.

Requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 129/2021, o qual dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A vereadora infra-assinada, **Thania Maria Caminski Gehlen - DEM**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do **Projeto de Lei nº 129/2021**, o qual dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O pedido se justifica, pois, uma novo projeto será protocolado junto a Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 7 de fevereiro de 2022.

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
VEREADORA - DEM
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb08/02/2022 17:36:09 -03:00

Fls. 36
Visto

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 129/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Apresentação: 11 de Agosto de 2021
Processo: 129 / 2021
Protocolo: 2191/2021 **Data Entrada:** 11 de Agosto de 2021
Autor: Thania Maria Caminski Gehlen
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Arquivado
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 9 de Fevereiro de 2022
Última Ação: ARQUIVADO EM: 9 de fevereiro de 2022, considerando o contido no Requerimento nº 55/2022, de autoria da vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - DEM, o qual solicita o arquivamento do Projeto de Lei nº 129/2021. A justificativa se dá em razão de que será apresentado novo projeto alterando a Lei nº 4.433/2014.
Matéria Anexada: Requerimento nº 1156 de 2021 **Data Anexação:** 4 de Outubro de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 1217 de 2021 **Data Anexação:** 18 de Outubro de 2021
Matéria Anexada: Ofício Resposta às Proposições nº 6 de 2022 **Data Anexação:** 11 de Janeiro de 2022
Matéria Anexada: Requerimento nº 55 de 2022 **Data Anexação:** 8 de Fevereiro de 2022
Documentos Acessórios: 4
Texto Original

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
OpenAPI | Site | Fale Conosco